



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.904146/2013-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.450 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de agosto de 2017
Assunto IRPJ
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Processo nº 16327.904146/2013-14
Resolução nº 1402-000.450

S1-C4T2
Fl. 2.473

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado em face de decisão exarada pela 8ª Turma da DRJ/SPO, em sessão de 16 de outubro de 2014 (fls. 2421/2431)¹, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada perante aquela Turma Julgadora, não reconhecendo o direito creditório pleiteado no Per/DComp nº 08939.53330.191011.1.3.02-7601 (fls. 196 a 220) por intermédio do qual se pretendia compensar débito de COFINS (código 7987) do período de apuração setembro de 2011.

O crédito aqui apontado é decorrente do Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ apurado no ano-calendário de 2010, cujo montante original requerido somou R\$ 145.393.713,77, do qual se deferiu R\$ 140.849.590,69, restando em litígio o que agora se aprecia: R\$ 4.544.123,08.

Confira-se (DD de 02/10/2013 – nº de rastreamento: 065804801 - fls. 26):

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEINF SÃO PAULO	DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 065804801 DATA DE EMISSÃO: 02/10/2013						
CNPJ: 90.400.888/0001-62 NOME EMPRESARIAL: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.							
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO: 08939.53330.191011.1.3.02-7601	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO: Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	TIPO DE CRÉDITO: Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO: 16327-904.146/2013-14				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Análises as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. DCOMP. S/PA	ESTIM. PARCELADAS	DEB. ESTIM. DCOMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	111.611.843,22	21.090.287,79	12.721.582,76	0,00	0,00	0,00	145.393.713,77
CONFIRMADAS	107.067.720,14	21.090.287,79	12.721.582,76	0,00	0,00	0,00	140.849.590,69
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.316.798,59 Valor na DIPJ: R\$ 2.316.798,59 Sonatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 145.393.713,77 IRPJ devido: R\$ 143.078.817,18 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao sonatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integrar este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2013.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
2.534.343,79	506.888,75	419.180,46					

Irresignado, o recorrente acostou manifestação de inconformidade perante a DRJ (fls. 2/11) argumentando, conforme relatório elaborado pela decisão recorrida (fls. 2423/2426):

“3.1. Sob o tópico “DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DOS FATOS PELA DIORT”, defende a contribuinte que a DIORT proceda à análise dos documentos acostados à presente manifestação de inconformidade, uma vez que o indeferimento do

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

pleito de restituição deu-se, basicamente, em razão de análise sistêmica, no sentido de que o imposto de renda pago no exterior foi validado até o limite permitido pela legislação.

Nesse sentido, entende ser indiscutível o direito ao aproveitamento de R\$ 111.611.843,22 de imposto de renda no exterior, em razão de retenções na fonte feita matriz à sua filial situada em nas Ilhas Cayman (com código DARF 0481), tendo em vista que todo lucro auferido pela filial foi incluído nos rendimentos da matriz brasileira, não havendo, razão, portanto, para não confirmação do montante de R\$ 4.544.123,08.

Registra ainda (1) que todos os demais pagamentos e retenções informadas na PER/DCOMP, assim como na DIPJ, foram validados pelo sistema da RFB e, assim, apenas e tão somente o imposto pago no exterior está em discussão e (2) que a PERDCOMP foi corretamente preenchida, seguindo expressamente as determinações infra-legais, em especial os procedimento relativos à Ficha "IR Pago no Exterior", transcrevendo à fl. 03 a instrução de preenchimento para a "Ficha IR Pago no Exterior".

3.1.1. Acredita a contribuinte que por algum problema técnico do sistema não foi validado 100% do imposto pago pela Requerente, que fora corretamente indicado na DIPJ (via linha 09 da Ficha 12B e Ficha 34 e 35 das DIPJ).

3.2. Sob o tópico "III - DO DIREITO AO SALDO NEGATIVO DE IRPJ - INCLUSÃO INTEGRAL DOS RENDIMENTOS DA FILIAL CAYMAN", alega ter apurado crédito em face da Fazenda Nacional, decorrente de saldo negativo de IRPJ (R\$ 2.316.796,59) do ano-calendário de 2.010, mas por meio do despacho eletrônico 065804801 foi reconhecido apenas parte do indébito em decorrência da seguinte conclusão equivocada:

Análise das Parcelas de Crédito			
Imposto de Renda Pago no Exterior			
<i>Valor PER/DCOMP</i>	<i>Valor Confirmado</i>	<i>Valor Não Confirmado</i>	<i>Justificativa</i>
<i>111.611.843,22</i>	<i>107.067.720,14</i>	<i>4.544.123,08</i>	<i>Dedução validada até o limite permitido pela legislação</i>

3.2.1. Entende ser indiscutível a ocorrência de pagamento de R\$ 111.611.843,22, por parte da filial estrangeira da Requerente, (por meio do código 0481 - IRRF), sendo que todo esse montante é passível de aproveitamento para composição do saldo negativo de IRPJ, nos termos do artigo 395 do Regulamento de Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, cujo caput e §§ 1º e 8º transcreve às fls. 05.

3.2.2. Destaca a impugnante que o ÚNICO fundamento adotado pela DIORT para indeferir o crédito pleiteado foi a suposta "dedução do imposto em montante superior ao permitido pela legislação", o que é facilmente superado ao

se analisarmos as linhas 6 e 68 da Ficha 9B e Fichas 11 e 12B da DIPJ, que demonstram, de forma direta, que:

(i) os lucros da filial Cayman foram incluídos nos rendimentos da matriz brasileira (vide linha 6 da Ficha 9B);

(ii) que não haveria lucro positivo se não fossem os rendimentos do exterior (vide linha 66 menos linha 6 da Ficha 9B - R\$ 817.719.526,75 - R\$ 883.178.125,99);

(iii) que o imposto aproveitado pela matriz brasileira não é superior ao limite permitido pela legislação (limite máximo de aproveitamento = R\$ 111.611.843,22 = imposto total pago no exterior);

(iv) que o imposto de renda e adicional devidos no Brasil correspondem a R\$ 143.076.917,18 (vide linhas 1 e 2 da Ficha 12B);

(v) que o imposto pago no exterior (pela filial da Requerente) corresponde a R\$ 111.611.843,22 (vide linha 9 de dezembro da Ficha 11); e

(vi) que o imposto de renda e adicional devidos no Brasil sobre os lucros do exterior correspondem a R\$ 220.770.531,50 (= R\$ 883.178.125,99 x IR = Adicional).

3.2.3. Adverte ainda que a legislação é clara no sentido de que a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

a) do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada e coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houveram sido computados na determinação do lucro real;

b) do imposto de renda e adicional devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferido no exterior.

Efetuados os cálculos acima, o tributo pago no exterior, passível de compensação, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto no item a, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganho de capital, referidos no item b.

3.2.3. Defende que o imposto pago no exterior corresponde a R\$ 111.611.843,22, conforme se depreende da simples análise da linha 9 de dezembro da Ficha 11 (montante este que inclusive não foi questionado pelo fisco - apenas o limite aproveitado está em discussão). Eis aqui a resposta ao item "A" acima. E registra que sendo o imposto e adicional sobre o lucro ANTES da inclusão dos lucros no exterior é zero, haja vista que haja vista que, se não fosse

esta inserção de lucros de Cayman, a Requerente teria auferido um prejuízo de R\$ 65.458.599,24. Concluindo, assim, que o imposto de renda e adicional sobre o lucro real APÓS inclusão dos lucros do exterior corresponde exatamente ao valor de R\$ 143.076.917,18 (declarados nos linhas 1 e 2 da Ficha 12B).

3.2.4. Apontando que o teto para aproveitamento de imposto de renda no exterior é R\$ 143.076.917,18, observado o limite correspondente ao imposto pago no exterior (=R\$ 111.611.843,22), conclui que tendo sido adicionado o resultado da filial no Brasil (o que é incontroverso) e tendo sido comprovado o pago do imposto de renda (o que inclusive o fisco poderia confirmar da simples análise dos DARFs recolhidos com código 0481), é direito líquido e certo da Requerente de aproveitar para computo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2.010 o montante de R\$ 111.611.843,22, e não apenas R\$ 107.067.720,14 como restou consignado no despacho decisório 065804801.

3.2.5. Às fls. 08 a 10 transcreve excerto de voto do relator relativo ao Acórdão 1402-001345 – 2a. Turma Ordinária, Sessão de 07/03/2013, que entende ter apreciado questões semelhantes à presente.

3.2.6. Registra que muito embora não tenha sido arguido pela RFB, é importante frisar que os valores de juros remetidos à filial de Cayman foram computados no resultado desta companhia estrangeira, conforme provam os anexos balancetes contábeis da filial Ilhas Cayman de todo de 2.010.

3.2.7. Argumenta que para se constatar que os resultados dessa filial foram de R\$ 883.178.125,99 (tal como mencionado na DIPJ = vide Ficha 34), basta observar o seguinte esquema contábil (apuração do lucro em junho e dezembro de 2.010):

RESULTADO 1º SEMESTRE 2009:		
Lucro antes dos Impostos (consolidado em junho):		
Contas de resultado credoras	Conta 7	R\$2.214.652.938,99
Contas de resultado credoras	Conta 8	(R\$ 1.801.802.434,02)
	TOTAL	R\$ 412.850.504,98
RESULTADO 2º SEMESTRE 2009:		
Lucro antes dos Impostos (consolidado em dezembro):		
Contas de resultado credoras	Conta 7	R\$ 2.267.802.117,22
Contas de resultado credoras	Conta 8	(R\$1.797.474.496,21)
	TOTAL	R\$ 470.327.621,02
RESULTADO DO ANO 2009:		
Lucro 1º semestre	=	R\$ 412.850.504,98
Lucro 2º semestre	=	R\$ 470.327.621,02
TOTAL	=	R\$ 883.178.125,99

3.2.8. Também aponta, no que tange à inclusão do resultado da filial no lucro real da Requerente (no Brasil),

igualmente basta uma simples análise das Fichas 34 e 35 da DIPJ 2011 (AC 2010) para se verificar que a Requerente indicou, didática e pormenorizadamente, os resultados da sua filial Ilhas Cayman:

<i>FICHA 34</i>	
<i>Nome da empresa: Banco Santander</i>	
<i>S.A. Tipo de empresa: filial País:</i>	
<i>Cayman, Ilhas</i>	
<i>Participação</i>	<i>100%</i>
<i>Ativo Total</i>	<i>37.201.704.443,81</i>
<i>Patrimônio Líquido</i>	<i>14.505.272.967,19</i>
<i>Lucros disponibilizados</i>	<i>883.178.125,99</i>
<i>Imposto de renda Retido na Fonte</i>	<i>111.611.843,22</i>

<i>FICHA 35</i>	
<i>Receita líquida</i>	<i>R\$ 4.482.455.056,22</i>
<i>(-) custos dos bens e serviços vendidos</i>	<i>R\$ 0,00</i>
<i>Lucro bruto</i>	<i>R\$ 3.599.276.930,23</i>
<i>(-) despesas operacionais</i>	<i>R\$ 7.400.637.268,68</i>
<i>Lucro operacional</i>	<i>R\$ 883.178.125,99</i>
<i>(-) Imposto devido</i>	<i>R\$ 107.034.750,84</i>

3.2.9. Conclui não haver justificativa para se alegar que a Requerente não teria computado o lucro das Ilhas Cayman em seu resultado no Brasil, o que demonstra a total improcedência da glosa procedida no despacho decisório.

3.3. Por fim, pede a reforma da decisão proferida pela DIORT, para reconhecer o direito creditório da Requerente”.

Apreciando a MI, a 8ª Turma da DRJ/SPO negou provimento ao pleito do contribuinte, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

IRPJ. SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. LIMITE DE DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país com tributação favorecida, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil, observando-se, contudo o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços. A falta de comprovação do pagamento do imposto ou da remessa ao exterior pela matriz, controladora ou coligada sediada no Brasil impõe a glosa dos valores não comprovados.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Para fundamentar a decisão, a Turma Julgadora, além dos argumentos por ela expendidos, lançou mão de “Relatório Fiscal” elaborado pelo Fisco no tratamento manual dado no processo nº 16327.720701/2012-68 e correlacionado ao presente PA em razão de expressa informação presente no documento denominado “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito” (fls. 30):

Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16327.720701/2012-68, fls. 2164 a 2300, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

Referido “RF” encontra-se juntado a estes autos (fls. 2418/2420) e traz a seguinte argumentação, reproduzida na decisão recorrida:

*“3. Com vistas a subsidiar a apreciação do referido documento, bem como proceder a confirmação do crédito tributário informado, intimamos o interessado, com base na disposição contida no art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a apresentar, **no prazo de 20 (cinco) dias úteis**, documentos fiscais e/ou contábeis idôneos probantes da liquidez e certeza da parcela relacionada a retenção do Imposto de Renda Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital, tendo em vista as condições de dedutibilidade prevista no **art. 2º, § 4º, inciso III da Lei nº 9.430 c.c art. 25 a 27 da Lei nº 9.249/95.***

4. Em resposta ao termo de intimação o contribuinte informou que o valor R\$ 111.611.843,22 indicado como antecipação do imposto de renda devido na DIPJ e não confirmado pelos sistemas da RFB refere-se ao imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos e/ou creditados à filial localizada no exterior (Ilhas Cayman), código 0481. Alega que fez uso do permissivo legal contido no artigo 9º da MP 2.158-35/2001. Para comprovar a regularidade da operação apresentou cópia dos DARF e outros documentos fiscais e contábeis.

5. Como foram apresentados diversos recolhimentos de Imposto de Renda na fonte sob o código 0481 em nome de pessoas jurídicas diversas do contribuinte, o intimamos a esclarecer as razões de direito que o levaram a utilizar como antecipação do IR, imposto incidente sobre operações realizadas por terceiros com a filial nas Ilhas Cayman (vide inteiro teor da intimação nº 18/2013).

6. Em resposta, nos foi informado que a natureza jurídica das operações em que houve a incidência do IRRF Exterior, código de recolhimento 0481, correspondem a remessa de juros efetuados tanto pelo próprio contribuinte como pelas demais Pessoas Jurídicas Brasileiras à Dependência no Exterior Cayman. Alegou que tanto os rendimentos pagos por ele próprio como pelas outras Pessoas Jurídicas Brasileiras, sofreram a incidência do IRRF exterior e que tais rendimentos compuseram a apuração do resultado da dependência de Cayman e integraram os resultados da matriz nos anos calendários de 2009 e 2010. Afirmou que o art. 9º da MP

2.158-35 permite que o imposto de renda retido na fonte sobre rendimento pago ou creditado a filial de pessoa jurídica domiciliada no Brasil não compensado em virtude da impossibilidade de ser compensado pela parte beneficiária porque esta é domiciliada em País com Tributação favorecida, seja compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz. Assim, entende que não há qualquer impeditivo quanto ao procedimento por ele adotado, uma vez que o IRRF exterior incidente sobre rendimentos pagos à Dependência Cayman foram pagos por pessoa jurídica domiciliadas no Brasil.

7. A incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior, por fonte localizada no Brasil, a título de juros e comissões, inclusive em razão de compra de bens a prazo, tem sua previsão nos artigos 685, 702 e 703 do regulamento do Imposto de Renda – RIR/99. O Ato Declaratório Executivo Corat nº 9, de 16 de janeiro de 2002 esclarece que o Imposto de Renda devido quando da ocorrência de qualquer desses fatos geradores deve ser recolhido sob o código 0481.

8. Em princípio o regime de tributação das remessas de juros e comissões, nos termos do art. 685, II, “b” do RIR/99, seria exclusivo na fonte, como ocorre nas demais remessas de juros a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. No entanto, o art. 9º da Medida Provisória nº 1.807-2, de 25/03/1999, base legal do § 8º do art. 395 do RIR/1999 permitiu a compensação do imposto retido com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, desde que os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, sejam computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil. Essa compensação só pode ser feita até o limite do imposto de renda incidente no Brasil.

9. No caso sob análise o contribuinte utilizou como antecipação do devido na DIPJ não só o IR retido na fonte decorrentes das operações de remessa de juros feita por ele próprio a sua filial, como também o IRRF incidente sobre a remessa de juros feitas por outras pessoas jurídicas a sua filial, nas ilhas Cayman. A interpretação da legislação feita pelo interessado e que levou a utilização desse procedimento, infelizmente, não condiz com o espírito da legislação a que fez referência, art. 395, § 8º do RIR. O legislador ao criar essa regra excepcional pretendeu não tributar duas vezes o mesmo fato gerador e por isso permitiu extraordinariamente que o contribuinte pudesse utilizar o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os juros por ele pago a beneficiária (sua filial) e não a remessa de juros feita por qualquer outra pessoa jurídicas domiciliada no Brasil. Para essas empresas a tributação da remessa de juros e comissões continua sendo exclusiva na fonte (regra geral).

10. Desta forma, a partir dos documentos acostados aos autos pelo interessado, particularmente dos DARF (código 0481), Contrato de Câmbio e Demonstrações Financeiras restou comprovado o direito a utilização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no montante de R\$ 107.067.720,14 como antecipação do devido na DIPJ e DCOMP. A diferença entre esse valor e o pretendido pelo contribuinte (111.611.843,22 111) foi glosada por se tratar de IRRF decorrentes de remessa de juros feita por pessoa jurídica domiciliada no Brasil diversa da interessada, sujeita ao regime de tributação exclusiva na fonte. Ou seja, a utilização dessa parcela não encontra respaldo na legislação em vigor, em especial o § 8º do art. 395 do RIR/99”.

Com suporte neste Relatório Fiscal a DRJ concluiu sua análise (fls. 2428/2430):

“8. Conforme já relatado, a contribuinte em sua defesa alega que o único fundamento adotado pela DIORT para indeferir o crédito pleiteado foi a suposta "dedução do imposto em montante superior ao permitido pela legislação", o que seria facilmente superado ao se analisar as linhas 6 e 68 da Ficha 9B e Fichas 11 e 12B de sua DIPJ. Entretanto, no documento denominado “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito” (fls. 37 a 30) consta ao final da fl. 30 que “Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16327.720701/2012-68, ..., e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo”. E dentre estes documentos consta o Relatório Fiscal (fls. 3453 a 3455 do PA nº 16327.720701/2012-68) juntado ao presente por ocasião do julgamento às fls., o qual demonstra que não foi simplesmente a falta de comprovação do pagamento que ensejou o indeferimento da totalidade do direito creditório pleiteado. Confira-se parte do referido relatório Fiscal abaixo transcrito:

(...)

8.1. Como se vê, após cuidadoso levantamento dos fatos, analisando e confrontando documentos apresentados pela contribuinte em atendimento à intimação fiscal, a autoridade administrativa que apreciou o documento PerdComp 08939.53330.191011.1.3.02-7601 concluiu restar comprovado o direito à utilização do IRRF no valor de R\$ R\$ 107.067.720,14.

8.2. Conforme devidamente explicado no excerto do Relatório Fiscal acima transcrito, a legislação tributária (a seguir reproduzida) autoriza a compensação do IRRF sobre remessas de juros e comissões pagos e retidos pela matriz à sua filial/sucursal/controlada/coligada (domiciliada em país com tributação favorecida) com o imposto devido sobre o lucro real da matriz desde que os correspondentes rendimentos sejam computados na determinação do lucro real. Mas somente o IRRF retido pela matriz sobre rendimentos por ela pagos a sua filial/sucursal/controlada/coligada é que está autorizado a ser compensado com o imposto devido no Brasil. Quando a retenção é feita por outras Pessoas Jurídicas o regime de tributação é exclusivo na fonte (regra geral) e, portanto, em tal situação não está autorizada a compensação a que se refere o caput c/c art. 8º do art. 395.

9. Convém aqui reproduzir os fundamentos legais que nortearam a decisão da autoridade administrativa fiscal:

(...)

9.1. Assiste razão à impugnante quando alega que o limite para compensação de imposto pago por sua filial seria o total do imposto e adicional apurados nas linhas

01 e 02 da Ficha 12B (R\$ 85.860.550,31 + R\$ 57.216.366,87 = R\$ 143.076.917,18), porquanto no caso em comento, não fosse a adição dos Lucros Disponibilizados no Exterior (Linha 06 da Ficha 09 B – fl. 66 = R\$ 883.178.125,99) a interessada teria apurado prejuízo fiscal no ano calendário de 2010 (Linha 66 da Ficha 09B = Lucro Real antes da Compensação de Prejuízos= R\$ 817.719.526,75 – fl. 67).

9.2. Entretanto, esqueceu-se a impugnante que há um outro limite, óbvio e indiscutível, que é o valor do imposto comprovadamente retido pela matriz (própria contribuinte), no Brasil, sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 245. Faltou, assim, a necessária comprovação de que a totalidade do pagamento do imposto retido (sob o código 0481) foi feito pela própria pessoa jurídica interessada.

9.3. E como bem assinalou a autoridade fiscal que apreciou o Documento PerDComp em apreço o valor de “Imposto Pago no Exterior” glosado (IRRF código 0481 - R\$ 4.544.126,08) refere-se a retenções feitas por pessoas jurídica diferentes da interessada, ou seja, situações em que se considera a tributação exclusiva na fonte. A utilização dessa parcela, frise-se, não encontra respaldo na legislação para ser levada ao ajuste anual.

(...)

11. Por todo o exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade sob análise, mantendo-se incólume o despacho decisório de fls. 26”.

Novamente inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 2439/2457) dirigido a este Colegiado, no qual rebateu o entendimento da decisão combatida, reforçou seus argumentos feitos em 1ª Instância e acrescentou:

- i) não haver discussão acerca de eventual limitação ao aproveitamento do imposto de renda em decorrência de falta ou insuficiência de tributação dos resultados no exterior nas suas demonstrações, nem a respeito da “idônea demonstração dos resultados auferidos no exterior pela filial da Recorrente”;
- ii) que, “o crédito de imposto de renda glosado refere-se exclusivamente a retenções na fonte de IR sofridas, em território nacional, pela filial da Recorrente, decorrentes de empréstimos tomados desta filial estrangeira por pessoas jurídicas brasileiras (diferentes da Recorrente)”;
- iii) haver reconhecimento taxativo da DIORT de que “o beneficiário de todos os DARFs que compõem os R\$ 4.544.123,08 glosados” é o próprio recorrente;
- iv) ter acostado aos autos, “por excesso de zelo” e “por amostragem”, os registros de operações financeiras – ROF, que corroboram as suas alegações (RV – fls. 2444);
- v) trazer tabela demonstrativa aqui com a “correlação entre os documentos juntados e o IRRF aproveitado”;
- vi) que o artigo 395, do RIR/1999, ao revés do entendimento da decisão recorrida, lhe aproveita e permite a compensação dos valores retidos na

fonte tanto nos pagamentos feitos pela matriz à filial em Cayman como nas remessas realizadas por outras PJ;

- vii) não fosse assim, haveria dupla tributação sobre os mesmos valores;
- viii) ter cumprido todos os requisitos previstos no artigo 26, da Lei nº 9.249/1995.

Para finalizar, requerendo:

1. o provimento do recurso voluntário, reconhecendo-se o indébito e homologando as compensações havidas; e,
2. alternativamente, a baixa dos autos em diligência para que “a DIORT ateste as informações registradas pela Recorrente e, por consequência, seja afastado o equivocado entendimento da DRJ”.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência da decisão em 26/11/2014 – fls. 2437 – protocolização do RV em 02/12/2014 – fls. 2439), a representação do recorrente está corretamente formalizada (fls. 2458/2469), e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

O litígio circunscreve-se em definir se o montante ainda em discussão (R\$ 4.544.123,08) e que seria fruto de retenções na fonte surgidas pelo pagamento de juros e comissões (código DARF 0481) realizados para a filial do recorrente em Cayman por pessoas jurídicas não ligadas, controladas ou de qualquer forma vinculadas ao interessado, seria passível de compor o “saldo negativo” que daria origem ao direito creditório pleiteado.

Tal valor (R\$ 4.544.123,08), como se vê nos autos, está somado a outras retenções nascidas por remessas sob o mesmo título feitas diretamente pelo próprio recorrente e, neste cenário, o montante **total** referente às citadas retenções atingiu R\$ 111.611.843,22, sendo aceito pelo DD, com apoio no “Relatório Fiscal” (fls. 2418/2420) elaborado por conta do tratamento manual dado no PA nº 16327.720701/2012-68 e correlacionado ao presente PA em razão de expressa informação presente no documento denominado “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito” (fls. 30), o importe de R\$ 107.067.720,14.

Confira-se a conclusão do RF, já antes reproduzido, mas novamente estampado para melhor fixação:

10. Desta forma, a partir dos documentos acostados aos autos pelo interessado, particularmente dos DARF (código 0481), Contrato de Câmbio e Demonstrações Financeiras restou comprovado o direito a utilização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no montante de R\$ 107.067.720,14 como antecipação do devido na DIPJ e DCOMP. A diferença entre esse valor e o pretendido pelo contribuinte (111.611.843,22) foi glosada por se tratar de IRRF decorrentes de remessa de juros feita por pessoa jurídica domiciliada no Brasil diversa da interessada, sujeita ao regime de tributação exclusiva na fonte. Ou seja, a utilização dessa parcela não encontra respaldo na legislação em vigor, em especial o § 8º do art. 395 do RIR/99”. (destaquei).

Com isso, a diferença em litígio assenta-se em R\$ 4.544.123,08 (R\$ 111.611.843,22 – R\$ 107.067.720,14).

Frente a esta contextualização, o recorrente manifestou-se longamente no RV reclamando sobre a improcedência do entendimento esposado pelo DD e decisão recorrida, arguindo que o artigo 395, do RIR/1999, vem em seu favor, de forma que os rendimentos

oriundos dos pagamentos de juros e comissões feitos pelas “outras pessoas jurídicas” a que se refere o RF e a decisão recorrida, foram todos oferecidos à tributação.

Pois bem, antes de apreciar se o DD e a decisão recorrida andaram bem em não deferir o direito à compensação de valores retidos por “outras” pessoas jurídicas que tenham tido relacionamento comercial com a filial do recorrente em Cayman ou se este tem razão quando assenta que o artigo 395 (redação da MP nº 2.158-35/2001) lhe socorre e que mencionadas retenções lhe aproveitariam, vejo necessidade de que se esclareçam questões factuais e probatórias.

Início pela posição do Fisco - e ratificada na decisão recorrida -, de que o valor de R\$ 4.544.123,08 teria sido “glosado” “*por se tratar de IRRF decorrentes de remessa de juros feita por pessoa jurídica domiciliada no Brasil diversa da interessada, sujeita ao regime de tributação exclusiva na fonte. Ou seja, a utilização dessa parcela não encontra respaldo na legislação em vigor, em especial o § 8º do art. 395 do RIR/99*”, valor resultante da contraposição de R\$ 111.611.843,22 (valor total retido) e R\$ 107.067.720,14 (valor aceito e reconhecido pelo DD e pela DRJ).

Ocorre que o RF elaborado para o tratamento manual dado no PA nº 16327.720701/2012-68 e adotado nestes autos, simplesmente posicionou-se no sentido de i) reconhecer 107 milhões de reais, e, ii) negar 4,5 milhões de reais, sem que tenha trazido qualquer informação, tabela, demonstrativo ou relacionado documentos que permitissem saber “como” o valor de R\$ 4.544.123,08 (glosado) foi encontrado, sendo lícito presumir que surgiu meramente pela operação aritmética de subtrair R\$ 111,611.843.22 de R\$ 107.067.720,14.

Dizendo de outro modo, se, como expõe o RF em sua conclusão, “*10. Desta forma, a partir dos documentos acostados aos autos pelo interessado, particularmente dos DARF (código 0481), Contrato de Câmbio e Demonstrações Financeiras restou comprovado o direito a utilização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no montante de R\$ 107.067.720,14 como antecipação do devido na DIPJ e DCOMP. A diferença entre esse valor e o pretendido pelo contribuinte (111.611.843,22 111) foi glosada por se tratar de IRRF decorrentes de remessa de juros feita por pessoa jurídica domiciliada no Brasil diversa da interessada, sujeita ao regime de tributação exclusiva na fonte*”, deveriam ter vindo aos autos demonstrativos ordenados que mostrassem “**quais**” seriam tais retenções que “*a partir dos documentos acostados*” levaram à glosa de R\$ 4.544.123,08.

Este procedimento, rotineiro em auditoria e que daria consistência aos números, permitiria ao julgador visualizar os valores glosados e as respectivas fontes pagadoras, até para fins de conferência com o que seria fatalmente alegado pelo recorrente em sede de recurso voluntário, como de fato acabou por ocorrer.

De outro lado, o recorrente, tentando justamente mostrar “quais” seriam estas “outras” pessoas jurídicas que realizaram pagamentos a título de juros e comissões à filial do interessado em Cayman e que deram origem às retenções reclamadas (código DARF 0481) e “quais” seriam os montantes respectivos, estruturou demonstrativo dentro do próprio recurso voluntário onde buscou correlacionar valores, fontes pagadoras, fls. dos autos e documentos de prova (RV – 2445/2448). Veja-se, exemplificativamente, o primeiro registro da listagem:

Fonte Pagadora	Valor	Fls. dos autos	Operação Siscomex
Fertilizantes Multifertil	R\$ 10.273,10	1001/1003, 1023/1025	TA528322

Todavia, **assim como no caso do RF, quando o Fisco não explicitou quais fontes pagadoras e quais valores compuseram o importe glosado, o demonstrativo do recorrente, ainda que extenso, também não conseguiu chegar consistentemente ao montante da glosa.**

De fato, na verdade, para um **valor glosado de R\$ 4.544.123,08**, o recorrente estampou valores que **somaram R\$ 3.046.457,20**, retirando a necessária consistência que se exige dos números informados.

Nesse ponto, até acolhendo manifestação do próprio recorrente, vejo que a conversão do julgamento é medida salutar e imprescindível para que, antes da análise de mérito, se ratifique ou se ajuste o valor em discussão – R\$ 4.544.123,08 –, de modo a lhe dar a consistência que se exige em qualquer operação, ainda mais quando se pleiteia direito creditório em desfavor do Erário Público e que, a teor do artigo 170, do CTN, deve ser revestido de liquidez e certeza.

Subsidiariamente, mas no mesmo eito, **deve ser aferido pela Unidade de origem se os rendimentos que geraram as retenções glosadas (R\$ 4.544.123,08)**, fruto de pagamentos de juros e comissões feitos por “outras” pessoas jurídicas à filial do recorrente em Cayman e por este utilizado na composição do saldo negativo, foram **oferecidos à tributação**, conforme exigido pelo artigo art. 837, do RIR/1999 e art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430/1996².

Assim, encaminho meu voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência que a Unidade de origem que jurisdiciona o recorrente, no caso, a DEINF/SP, providencie:

- i) demonstrativo detalhado contendo **rol das fontes pagadoras, rendimentos brutos e valores retidos** sobre as remessas a título de juros e comissões feitas por “outras” pessoas jurídicas que não o próprio recorrente à sua filial em Cayman, com código DARF 0481 e **que somaram R\$ 4.544.123,08**, objeto da glosa aqui discutida;
- ii) no mesmo demonstrativo, **vincule** (se houver) os **documentos comprobatórios** presentes nos autos, de forma a dar validade às informações;
- iii) afira se os **rendimentos** que geraram as retenções glosadas (R\$ 4.544.123,08), **foram oferecidos à tributação**;

² Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração ([Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º](#)).

Art. 2º (...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

-
- iv) se necessário, intime o recorrente a esclarecer fatos ou a apresentar documentos julgados pertinentes;
 - v) após estas providências, elabore relatório circunstanciado detalhando todas as informações possíveis e juntando os documentos comprobatórios coletados;
 - vi) do procedimento de diligência, inclusive do relatório referido no item “v” (anterior), cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone